



VOTO

PROCESSO: 00058.029540/2021-42

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO SA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos e, por consequência, submeter à decisão da Diretoria Colegiada o processo de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, quando a avaliação sugerir o deferimento do pedido.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], trata-se revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Galeão, Rio de Janeiro (Contrato nº 001/ANAC/2014 – SBGL), em razão da ausência de reajuste das tarifas mínimas constantes das tabelas 8, 9, 10 e 12 do respectivo Anexo 4.

2.2. Retornam os autos a este Relator, na oportunidade, em decorrência da apreciação por parte do Tribunal de Contas da União quanto à abrangência do reequilíbrio aprovado pela Agência, com determinação de que ANAC promova a reavaliação das Decisões nº 382/2021 e nº 554/2022 e se abstenha de aplicar a teoria da *actio nata* subjetiva a situações regidas por contratos administrativos de concessão.

2.3. Isto posto, em observância ao entendimento firmado pela Corte de Contas, os autos foram submetidos à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA)^[2] para providências necessárias^[3].

2.4. Passando à análise de mérito, restou consignado que o recorte temporal a ser considerado para cômputo de valores de reequilíbrio devidos pelo Poder Concedente deve se limitar ao quinquênio anterior à formalização do pedido de reequilíbrio. Por essa razão, a SRA concluiu que o marco inicial do cálculo, considerando a data do protocolo do pedido inicial pela Concessionária do Aeroporto do Galeão,

será o dia 01/06/2016, com duração até a entrada em vigor do reajuste previsto na Portaria nº 171/SRA/2020, garantindo a aplicação do entendimento firmado pelo TCU^[4].

2.5. Nesse diapasão, a área técnica reproduziu o Fluxo de Caixa Marginal considerando as diretrizes acima salientadas, obtendo valor de desequilíbrio corresponde a **R\$ 415.969,05 (quatrocentos e quinze mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), na data-base de agosto de 2014.** Referido valor, atualizado pelo IPCA e pela taxa de desconto de 6,81% até julho de 2021, **corresponde a R\$ 963.039,48 (novecentos e sessenta e três mil, trinta e nove reais e quarenta e oito centavos)**^[5].

2.6. Quanto à forma de recomposição contratual, a interessada requereu a implementação por meio da revisão da contribuição mensal e da contribuição fixa devida pela Concessionária^[6]. Com relação a esse ponto, informa a SRA que, apesar da extinção da Contribuição Mensal a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme apurado, a Concessionária ainda deve valores residuais correspondentes a contribuição mensal. Nesse sentido, a minuta de decisão^[7] juntada aos autos prevê como forma de recomposição a requerida pela concessionária.

2.7. Diante do acima exposto, verifico que foi dado cumprimento à determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, razão pela qual manifesto concordância com a análise técnica realizada, as quais adoto como razão de decidir para a aprovação da Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Galeão, em razão da ausência de reajuste das tarifas mínimas constantes das tabelas 8, 9, 10 e 12 do Anexo 4 ao instrumento legal.

2.8. Por fim, observo que foi recebida manifestação^[8] da Concessionária do Aeroporto do Galeão em que requer a retirada do processo de pauta. Alega a interessada que não houve observância ao prazo legal de divulgação da pauta de reunião deliberativa, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, conforme disposto na Lei nº 13.848/2019.

2.9. A fim de reavaliar tempestivamente os termos da Decisão nº 554/2022, conforme ditames estabelecidos na determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União, saliento que a matéria foi discutida e validada internamente na Diretoria, havendo concordância do Diretor-Presidente para que lhe fosse conferida tramitação prioritária e urgente, conforme também preconiza o regramento legal mencionado pela requerente (art. 8º, § 5º).

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014 – SBGL – do Aeroporto Internacional do Galeão, nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA^[9].

3.2. Ressalto que o Ministério de Portos e Aeroportos deve ser consultado, em cumprimento ao §1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, para que se manifeste sobre a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do referido Contrato de Concessão, ora proposta^[10].

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório de Diretoria DIR-RBC SEI 8701802

[2] Despacho DIR TP 8663907

- [3] Despacho GERE SEI 8657057 e Despacho SRA 8685492
 - [4] Despacho GERE SEI 8657057
 - [5] FCM GIG GERE pós manifestação prescrição quinquenal SEI 8660352
 - [6] Petição SEI 7728489
 - [7] Proposta de Ato SEI 8659257
 - [8] Petição RIOGaleão - Pedido de retirada de pauta SEI 8705106
 - [9] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc) GERE 8659257
 - [10] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc) SEI 8659295
-



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 10/06/2023, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8703024** e o código CRC **046A2285**.
